



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA**

**Processo nº** 37307.001376/2007-81  
**Recurso nº** 143.499 Voluntário  
**Matéria** CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - COOPERATIVA  
**Acórdão nº** 206-00.985  
**Sessão de** 05 de junho de 2008  
**Recorrente** WIS BRASIL BOUCINHAS CAMPOS INVENTORY SERVICE LTDA  
**Recorrida** SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/07/1998 a 31/12/2005

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DECADÊNCIA.**

O direito de o fisco apurar e constituir os créditos referentes às contribuições previdenciárias estabelecidas na Lei nº8.212/1991 extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, conforme dispõe o inciso I do art. 45 da citada lei.

**CO-RESPONSÁVEIS - PÓLO PASSIVO - NÃO INTEGRANTES.**

Os co-responsáveis elencados pela auditoria fiscal não integram o pólo passivo da lide. A relação de co-responsáveis tem como finalidade cumprir o estabelecido no inciso I do § 5º art. 2º da lei nº 6.830/1980.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, I) por maioria de votos em rejeitar a preliminar de decadência. Vencidos os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira; e II) por unanimidade de votos: a) em rejeitar a preliminar da inclusão dos sócios na relação de co-responsáveis; e b) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



## Relatório

Trata-se de contribuições da empresa incidentes sobre os valores pagos a contribuintes individuais, bem com as incidentes sobre a remuneração de cooperados que prestaram serviços à notificada por intermédio de cooperativas de trabalho.

O Relatório Fiscal (fls. 58/61) informa que as bases de cálculo utilizadas foram as remunerações dos segurados contribuintes individuais, informados nas folhas de pagamento e livros Diário e os valores brutos das notas fiscais de serviços emitidas pelas cooperativas de trabalho. Ambos não declarados em GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social.

A notificada apresentou defesa tempestiva (fls. 244/258) onde alega preliminarmente que teria ocorrido a decadência do direito de constituir parte dos créditos lançados.

Entende ser ilegal a inclusão dos sócios no pólo passivo da autuação sem a verificação das condições necessárias para tanto.

Argumenta que não incidem contribuições previdenciárias sobre os valores referente a auxílio alimentação e que tal benefício era proporcionado aos cooperados pela própria cooperativa.

Alega que em se desconstituindo o lançamento deve-se afastar a aplicação de multa e dos juros de mora sobre o montante desconsiderado.

Pela Decisão-Notificação n° 21.434.4/0080/2007 (fls. 280/288), o lançamento foi considerado procedente.

Irresignada, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 294/309) onde efetua a repetição dos argumentos já apresentados na defesa, porém inova na alegação de inexistência de vínculo empregatício entre a empresa e os prestadores de serviço contratados.

A SRP apresentou contra-razões (fl. 328) mantendo a decisão recorrida.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade passo a argüir sobre as alegações apresentadas.

Em sede de preliminar, a recorrente alega que teria ocorrido a decadência relativamente a parte do lançamento. Tal alegação não merece prosperar.

As contribuições previdenciárias são uma espécie de tributo sujeito ao lançamento por homologação. De acordo com o 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, nos casos de lançamento por homologação, o sujeito passivo antecipa o pagamento, e a contagem do prazo decadencial tem início na data de ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo estabelece que o prazo é de cinco anos, se a lei não fixar prazo à homologação.

No que tange às contribuições previdenciárias em comento, o artigo 45, inciso I, da Lei nº 8.212/91 é que estabeleceu o prazo mencionado no CTN, onde o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído. Não obstante a polêmica existente a respeito da constitucionalidade de tal dispositivo legal, o mesmo não foi inquinado de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Não há dúvidas a respeito da natureza tributária das contribuições sociais, entretanto, ainda que o Código Tributário Nacional tenha status de lei complementar, existe legislação específica para tratar a matéria, qual seja, a Lei nº 8.212/91 e tal diploma legal estabelece o prazo decadencial de dez anos.

A meu ver, não é possível aplicar o disposto no Código Tributário Nacional em detrimento do art. 45, inciso I da Lei nº 8.212/91, uma vez que tal dispositivo encontra-se em plena vigência no ordenamento jurídico pátrio.

Como o controle da constitucionalidade no Brasil é exercido, em regra, pelo Poder Judiciário, não cabe ao julgador no âmbito administrativo, pelo Princípio da Legalidade, deixar de aplicar lei vigente.

Assim, rejeito a preliminar apresentada.

Ainda como preliminar, a recorrente alega que houve a indevida inclusão dos sócios no pólo passivo da presente notificação.

Engana-se a recorrente. Cabe esclarecer que os co-responsáveis mencionados pela fiscalização não são responsáveis solidários e não figuram no pólo passivo do presente lançamento.

A relação de co-responsáveis anexada pela fiscalização tem como finalidades identificar as pessoas que poderiam ser responsabilizadas na esfera judicial, caso fosse constatada a prática de atos com infração de leis, conforme determina o Código Tributário Nacional e permitir que se cumpra o estabelecido no inciso I do § 5º art. 2º da lei nº 6.830/1980 que estabelece o seguinte:

*"Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.*

(...).

§ 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:



*I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros."(g.n.).*

Dessa forma, rejeito a preliminar.

Quanto às alegações de mérito, as mesmas se revelam impertinentes ao caso. A recorrente alega que não integrariam o salário de contribuição os valores fornecidos a título de auxílio alimentação, como também a inexistência de vínculo empregatício.

Vale lembrar que constituem objeto do lançamento as contribuições incidentes sobre as remunerações dos segurados contribuintes individuais, bem como a contribuição a cargo da empresa incidente sobre o valor bruto da nota fiscal de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Como se observa, não foram lançadas contribuições sobre valores pagos a título de auxílio alimentação e nem foi desconsiderado qualquer vínculo pactuado.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso, REJEITAR AS PRELIMINARES SUSCITADAS e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2008

  
ANA MARIA BANDEIRA